

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 13/2022 de 21 de fevereiro de 2022

---

Nas últimas décadas, temos assistido a profundas alterações ao nível das dinâmicas demográficas, em consequência da redução da taxa de natalidade e do aumento da esperança média de vida, que resulta, em larga medida, da melhoria das condições de vida e da universalização no acesso a cuidados de saúde.

A par de tais alterações, verificam-se igualmente mudanças significativas ao nível da estrutura da família, designadamente a sua progressiva nuclearização, o surgimento de novas tipologias e a integração da mulher no mercado de trabalho.

Portugal é um dos países da União Europeia que apresenta uma das mais elevadas taxas de envelhecimento, e aquele onde as pessoas com mais de 65 anos apresentam uma menor autonomia e capacidade para beneficiarem de um envelhecimento ativo e participativo.

Assim, a atual realidade demográfica e a evolução que dela se perspetiva, coloca, e irá colocar, um conjunto de desafios a diferentes níveis, que ultrapassam largamente os domínios pessoal e familiar, dadas as suas implicações em termos sociais e coletivos.

É por essa razão que, cada vez mais, os poderes públicos devem protagonizar um conjunto de esforços, com o intuito de responder às necessidades de apoio providas do envelhecimento populacional e da alteração das dinâmicas familiares. Assim, os organismos com responsabilidades públicas devem atuar no sentido de promover uma diversificação das respostas sociais, privilegiando, sempre que possível, a permanência do idoso no seu meio familiar e comunitário e, dessa forma, retardar ou evitar o seu acolhimento em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI).

No domínio supranacional, a União Europeia e as Nações Unidas têm trilhado um percurso de reflexão abrangente sobre o impacto social do envelhecimento. A discussão em torno dos desafios e das oportunidades resultantes deste fenómeno culminou, por exemplo, na criação do documento “Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030”, por parte das Nações Unidas. Este documento visa, em termos gerais, mudar a forma como se pensa e se age em relação à idade e ao envelhecimento, e estabelece como objetivo uma crescente valorização da pessoa idosa, por parte das comunidades onde se inserem. Por sua vez, o “Livro Verde sobre o Envelhecimento”, da Comissão Europeia, projetou a ideia de que os Estados-Membros e as suas regiões, terão de atentar às suas circunstâncias concretas e desenvolver respostas estratégicas inovadoras ao nível, por exemplo, do acesso a cuidados de longa duração, destinados à população idosa.

Ademais, o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) – Açores aponta para a necessidade de promover a melhoria, a eficácia e a adequação das respostas sociais, apostando no seu reforço e qualificação. No caso das respostas direcionadas para a população idosa, incumbe-lhes a responsabilidade de criar condições para um envelhecimento ativo e saudável, a partir de soluções inovadoras e de proximidade. Aponta-se, ainda, para a importância do reforço de medidas facilitadoras da conciliação entre a atividade profissional e a vida familiar.

O novo paradigma assente no conceito “*Ageing in Place*” consiste na permanência da pessoa na sua própria casa, o máximo de tempo possível, à medida que envelhece, mesmo nas situações em que apresenta limitações em termos funcionais ou cognitivas. Segundo o estudo académico “*The Meaning of “Aging in Place” to Older People*” (Wiles, et al., 2011), envelhecer em casa associa-se a um senso de apego, de conexão social e de familiaridade à comunidade onde a pessoa idosa se insere, designadamente à sua família e vizinhança. Todavia, este modelo só conseguirá alcançar os seus desideratos, em especial permitir que os idosos usufruam de maior autonomia e independência nas suas

vivências diárias, se existirem serviços de proximidade consistentes e articulados, capazes de responder às necessidades básicas destes cidadãos.

Em conformidade, e atentos os desafios que o envelhecimento demográfico coloca às sociedades contemporâneas, o Governo Regional dos Açores pretende implementar o programa «Novos Idosos», sob a forma de projeto-piloto, a realizar com base numa lógica de intervenção alicerçada na inovação, proximidade, integração e complementaridade. Pretende-se, por essa via, criar condições que contribuam, de modo efetivo, para que os idosos do arquipélago dos Açores permaneçam durante mais tempo na sua casa e na sua comunidade, garantindo, paralelamente, uma eficiente prestação de cuidados, em função da realidade de cada idoso.

Ainda, nos termos do Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), e veio permitir que cada Estado-Membro planeasse um conjunto de reformas e de investimentos emergentes, para atenuar o impacto económico da crise provocada pela doença COVID-19, foi publicado o Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do seu Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

Neste âmbito, com a Componente 03 – Respostas Sociais, no seu investimento C03-I04-RAA-Implementar a Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social - Redes de Apoio Social, surge a medida C03-I04-RAA-m08- “Implementação de um projeto piloto – Idosos em casa “*ageing in place*”, que enquadra financeiramente o presente programa.

A implementação do programa «Novos Idosos» prevê, para além da constituição de Equipas Técnicas Locais de composição multidisciplinar, a criação, implementação e acompanhamento de um plano individual de cuidados, a constituição de respostas que integrem cuidados domiciliários, apoio especializado, designadamente apoio psicossocial, psicológico, terapêutico e de estimulação cognitiva, bem como a aquisição de equipamentos, e a criação da figura do Gestor do Processo, enquanto elemento agregador e de referência na ligação entre todos os intervenientes, a par da necessária avaliação e futura adequação desta medida.

O programa «Novos Idosos», no que respeita à sua operacionalização, contará, para além dos recursos específicos a criar no âmbito do mesmo, com a rede de respostas sociais já existentes nas áreas geográficas a abranger durante a experiência piloto, numa perspetiva de readaptação das estruturas e das respostas sociais da comunidade. Prevê-se igualmente a implementação de um serviço inovador de apoio ao domicílio, que inclua o apoio psicossocial, a estimulação cognitiva, o acompanhamento ao exterior, entre outros aspetos.

A implementação deste programa promove ainda a concretização do plasmado no Plano Regional Anual para 2022, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2022/A, de 5 de janeiro, no que concerne à criação de medidas de proximidade e inserção dos idosos nas suas famílias e comunidades de origem, mantendo os vínculos familiares e culturais, através da maior permanência dos idosos no seu domicílio (Projeto 2.4 — Apoio a idosos, ação 2.4.4 — Idosos em casa «Novos Idosos»).

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, que aprova o Código da Ação Social dos Açores, na sua redação em vigor, na alínea d) do n.º 1, e n.ºs 7 a 9 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar, sob a forma de projeto-piloto, o programa «Novos Idosos», que visa implementar uma resposta de proximidade que permita aos idosos continuarem a viver em casa e na sua comunidade ao longo do tempo, com segurança e de forma independente.

2 - Aprovar o regulamento do programa «Novos Idosos» que consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3 - Delegar no membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, com faculdade de subdelegar, os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos

Açores, aprovar e outorgar os contratos que visem a concessão dos apoios no âmbito do programa «Novos Idosos», bem como a prática dos demais atos considerados necessários e conducentes à sua implementação, operacionalização e bom funcionamento.

4 - Os encargos resultantes do presente programa são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50 - Despesas do Plano, Programa 2 - Solidariedade, Igualdade, Habitação, Poder Local e Comunidades, Projeto 2.4- Apoio a Idosos, Ação 2.4.4 – Idosos em Casa «Novos Idosos», com o limite máximo de 1.316.365,00€ em 2022, financiado pelo Plano de Recuperação e Resiliência.

5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 17 de fevereiro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **Anexo**

(a que se refere o n.º 2 da presente resolução)

### **Regulamento do Programa «Novos Idosos»**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

1. O presente regulamento determina os termos em que decorre a implementação do programa «Novos Idosos», doravante designado por Programa.
2. O Programa é implementado sob a forma de projeto-piloto, numa primeira fase até ao limite de 100 idosos, circunscrito aos concelhos da Praia da Vitória e de Ponta Delgada, a decorrer no ano 2022, sendo o seu alargamento progressivo e realizado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

###### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito**

1. O Programa visa assegurar uma resposta de proximidade diferenciada, que permita aos idosos continuarem a viver em sua casa e na sua comunidade ao longo do tempo, com segurança, mesmo nas situações em que apresentam limitações em termos funcionais ou cognitivas, através da conceção e execução de um plano individual de cuidados (PIC), o qual, para se efetivar, pode ser alvo da concessão de um apoio financeiro para assegurar os serviços e auxílios necessários à realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária, disponibilização de equipamentos e assegurar apoio psicossocial, psicológico e a estimulação cognitiva dos idosos.

2. O conjunto alargado de serviços e apoios disponíveis no Programa, tendentes à prestação de cuidados a pessoas idosas no seu domicílio, em complementaridade, ou não, com outras respostas sociais que prossigam objetivos semelhantes, são, entre outros que se possam revelar necessários, os seguintes:

- a) Cuidados de higiene e conforto pessoal;
- b) Tratamento, vigilância e permanência junto do idoso;
- c) Higiene habitacional dos espaços;
- d) Confeção e apoio na toma das refeições;
- e) Tratamento da roupa do uso pessoal da pessoa idosa;
- f) Realização de atividades ocupacionais;
- g) Acompanhamento da pessoa idosa com vista à sua participação em atividades de animação, lazer, religiosas ou outras;
- h) Aquisição de bens e pagamento de serviços;
- i) Deslocação aos serviços da comunidade;
- j) Disponibilização de transporte;
- k) Acesso a cuidados de imagem;
- l) Apoio nas condições de motricidade;
- m) Apoio psicossocial;
- n) Apoio psicológico;
- o) Apoio na realização de atividades da vida diária;
- p) Apoio e orientação na realização de mudanças, a nível domiciliário, que permitam maior conforto ao idoso e aos cuidadores;
- q) Cumprimento de tratamento da terapêutica médica prescrita.

### Artigo 3.º

#### **Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Cuidadores Domiciliários”, as pessoas singulares com formação e competências adequadas para prestação de cuidados no domicílio da pessoa idosa, como complemento ou em substituição dos cuidados prestados pela rede de suporte formal e informal;

- b) “Equipa de Acompanhamento Regional” (EAR), a entidade responsável, a nível regional, pela implementação, direção, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa;
- c) “Equipa Técnica Local” (ETL), o conjunto de técnicos com formação, designadamente, nas áreas de serviço social, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, ou outra que se revele necessária, no âmbito do Programa, que são responsáveis a nível local pela implementação, acompanhamento e execução do Programa e que realizam as suas funções junto das instituições de enquadramento, sem prejuízo do recurso a trabalhadores da administração pública, nos termos a definir;
- d) “Gestor do Processo”, o membro da equipa técnica local que se constitui como figura de referência para o Novo Idoso e demais envolvidos, responsável pela sua situação concreta, e a quem compete gerir o respetivo processo, tendo em consideração as suas necessidades e características específicas, bem como a definição das diferentes áreas que devem integrar a equipa técnica competente;
- e) “Instituições de Enquadramento”, as Instituições Particulares de Solidariedade Social com as quais tenha sido celebrado contrato de cooperação ao abrigo do Código da Ação Social dos Açores (CASA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, na sua redação em vigor, e que, mediante a celebração de contrato-programa, no âmbito do presente regulamento, com o membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, são integrados no Programa;
- f) “Novo Idoso”, a pessoa idosa que se encontre enquadrada no Programa;
- g) “Plano Individual de Cuidados (PIC)”, o documento do qual constam os cuidados e apoios a prestar à pessoa idosa e os recursos a afetar, cabendo a sua elaboração à equipa técnica local, em estreita colaboração com a pessoa idosa, ou seu representante legal, em articulação com outros envolvidos, sempre que tal se revele necessário;
- h) “Profissionais de Apoio Especializado”, os profissionais que realizem apoio psicossocial, psicológico, terapêutico e/ou de estimulação cognitiva dos idosos, entre outras, enquadradas pelas instituições de enquadramento, no âmbito do Programa, sem prejuízo do recurso a trabalhadores da administração pública, nos termos a definir.

## Artigo 4.º

### **Objetivos**

São objetivos do Programa:

- a) Contribuir para a permanência dos idosos no seu meio natural de vida, durante mais tempo;
- b) Criar condições que permitam aos idosos escolher onde querem envelhecer e receber os apoios e cuidados de que carecem;
- c) Promover a diferenciação e a individualização de apoios e cuidados, a partir de uma estratégia interventiva, abrangente e flexível, de base sistémica, que atenda à pessoa na sua globalidade e multidimensionalidade;
- d) Contribuir para que os idosos envelheçam com dignidade e segurança e preservem o direito ao seu espaço e à sua integração na comunidade;
- e) Garantir a participação da pessoa idosa nas decisões que lhe dizem diretamente respeito;
- f) Promover a inovação e qualificação das respostas sociais direcionadas para que respondam aos desafios do envelhecimento, preservando os direitos dos idosos;
- g) Contribuir para uma efetiva cultura de direitos que seja extensiva a todas as etapas da vida dos idosos;
- h) Facilitar o acesso dos idosos aos serviços da comunidade;
- i) Assegurar apoio psicossocial, psicológico e a estimulação cognitiva dos idosos.

## CAPÍTULO II

### **Das Instituições de Enquadramento**

## Artigo 5.º

### **Instituições de enquadramento**

1. Só podem ser instituições de enquadramento as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) com as quais a Região tenha celebrado contrato de cooperação, ao abrigo do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, na sua redação em vigor, doravante designado por CASA e que, mediante a celebração de contrato, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, se constituam como tal, para efeitos do presente Programa.
2. Tratando-se de experiência piloto, considerando os concelhos definidos no n.º 2 do artigo 1.º, e considerando a preferência pela existência na IPSS de valência de

serviço de apoio ao domicílio, de estrutura residencial para idosos, e de outras respostas de cuidados diretos a idosos e de uma equipa técnica diferenciada, são definidas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, após obtenção do respetivo acordo e verificação de compromisso da capacidade para a implementação do Programa, as IPSS que se venham a constituir como instituições de enquadramento.

3. As instituições de enquadramento asseguram, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes:

- a) A prestação de cuidados domiciliários;
- b) A disponibilização de equipamentos necessários; e/ou
- c) Apoio especializado, designadamente apoio psicossocial, psicológico, terapêutico e de estimulação cognitiva, entre outras.

4. Os apoios a disponibilizar, nos termos do número anterior, só são admissíveis desde que façam parte do PIC.

5. As instituições de enquadramento estão obrigadas à prestação de informação sempre que solicitada e, mensalmente, ou com outra periodicidade especialmente definida, à prestação de relatório de execução pormenorizado de todas as ações desempenhadas no âmbito do Programa.

6. A celebração de contrato, nos termos referidos no n.º 1, não prejudica a necessidade de celebração de protocolos de cooperação ou/e de contratos, respetivamente ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2014, de 14 de abril, na sua redação em vigor, e do CASA.

#### Artigo 6.º

#### **Cuidadores domiciliários**

1. Os cuidadores domiciliários asseguram a concretização de necessidades do Novo Idoso, respeitando e cumprindo os objetivos definidos no PIC, sendo pessoas singulares selecionadas e contratadas pelo mesmo, no âmbito do Programa, e observados os respetivos requisitos, a definir em portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

2. São também cuidadores domiciliários as pessoas singulares que desempenham funções junto de uma instituição de enquadramento, ao abrigo do Programa, independentemente da respetiva categoria, podendo ser:



- a) Profissionais das equipas da resposta social de serviço de apoio domiciliário ou similar, das instituições de enquadramento e especificamente integrados no Programa; e/ou
  - b) Profissionais contratados pelas instituições de enquadramento, a termo resolutivo, especificamente para o Programa.
3. Os cuidadores domiciliários auferem pelos serviços prestados nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.
4. Desde que não se verifique a sobreposição de serviços, e em caso de necessidade, os cuidadores domiciliários podem ser contratados em simultâneo, por qualquer das modalidades previstas nos n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 7.º

#### **Apoio especializado**

Prestam apoio especializado os profissionais que realizem apoio psicossocial, psicológico, terapêutico e/ou de estimulação cognitiva dos idosos, entre outros, enquadrados pelas instituições de enquadramento no âmbito do Programa, e desde que o suprimento de tais necessidades não seja possível realizar sem este recurso, podendo ser:

- a) Afetos pelas instituições de enquadramento ao Programa;
- b) Contratados pelas instituições de enquadramento, a termo resolutivo, especificamente para o Programa;
- c) Contratados em regime de prestação de serviços especificamente para o Programa, caso se torne um recurso necessário, cuja função não possa ser suprida através das outras modalidades.

#### Artigo 8.º

#### **Equipamentos**

As instituições de enquadramento podem proceder à aquisição de equipamentos necessários à implementação e execução do PIC, desde que as respostas e recursos existentes não respondam adequadamente às suas necessidades, e sempre que tal tenha sido determinado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, sob proposta da EAR.

Artigo 9.º

**Regime de seleção, integração, remuneração, gestão e aquisição**

É aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social o regime de seleção, integração, remuneração e gestão dos cuidadores domiciliários e dos profissionais de apoio especializado, bem como o regime da aquisição dos equipamentos previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º

**Apoio**

1. A cada Novo Idoso é atribuído um apoio mensal, não reembolsável, até ao montante de € 948,00.
2. Para além do referido no número anterior, constitui ainda apoio a intervenção da ETL.
3. Os apoios previstos nos números anteriores correspondem ao montante disponível, no âmbito do Programa, de modo a fazer face às despesas decorrentes da disponibilização ao Novo Idoso dos serviços e auxílios previstos à concretização do PIC.

CAPÍTULO III

**Processo de candidatura, apreciação, avaliação e decisão**

Artigo 11.º

**Prazo e Vagas**

1. É fixado por despacho do membro Governo Regional competente em matéria de solidariedade social o prazo para apresentação de candidaturas ao Programa, pelos idosos, bem como o número de vagas disponíveis.
2. Sempre que houver necessidade, e em cumprimento das metas estabelecidas no âmbito do PRR-Açores, são abertos novos prazos de candidatura.
3. No final do processo de seleção resulta uma lista de ordenação final por ordem decrescente, ficando as vagas preenchidas até ao respetivo limite.
4. Em caso de desistência ou vacatura de candidato admitido, é progressivamente chamado o candidato posicionado no lugar seguinte.

Artigo 12.º

**Candidatos**

1. Podem candidatar-se ao Programa pessoas com 65 ou mais anos, diretamente, ou através do seu representante legal, que beneficiem do complemento por

dependência grau I ou II, ou que se encontrem em situação análoga, que se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) Vivam sozinhas;
- b) Coabitem com familiares nas situações em que as respostas sociais e familiares existentes se revelem insuficientes para satisfazer as necessidades da pessoa idosa.

2. Não se encontram abrangidos pelo Programa:

- a) Os idosos que não reúnam condições para decidir sobre a condução da sua própria vida, enquanto não for designado judicialmente o respetivo representante, nos termos do Regime Jurídico do Maior Acompanhado;
- b) Os idosos, quando se constate, após avaliação, que os recursos a disponibilizar pelo Programa não permitam assegurar adequadamente as suas necessidades; ou
- c) Os idosos cujas necessidades são passíveis de ser satisfeitas através das respostas já existentes, de forma adequada e suficiente.

3. O regime do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

### Artigo 13.º

#### **Apreciação e Avaliação**

1. A apreciação das candidaturas cabe à respetiva ETL afeta a cada instituição de enquadramento.
2. Na definição dos parâmetros de avaliação devem ser considerados, designadamente, parâmetros de avaliação de funcionalidade, da situação sociofamiliar, do défice cognitivo ou demência, estado geral de saúde, sobrecarga do cuidador informal e rede de suporte social.
3. Após apreciação, a ETL procede à realização de proposta de admissão/exclusão das candidaturas, seguindo-se a realização de proposta de avaliação e ordenação das mesmas.
4. Todas as propostas são remetidas para a EAR, acompanhadas de todos os documentos e deliberações.
5. Compete à EAR deliberar e apresentar projetos de decisão a submeter ao membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

6. Os critérios de avaliação, e respetivo processo, são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

Artigo 14.º

**Decisão das candidaturas**

1. A decisão de integração no Programa é do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, a quem são submetidos para homologação os projetos de decisão da EAR, sem prejuízo do cumprimento dos direitos e garantias dos interessados.

2. As candidaturas são hierarquizadas por ordem decrescente das pontuações finais, resultantes do somatório das pontuações parciais atribuídas, com valorização até à centésima, sem arredondamento.

CAPÍTULO IV

**Do Novo Idoso**

Artigo 15.º

**Plano individual de cuidados**

1. O PIC é definido, caso a caso, tendo em consideração as necessidades específicas de cada Novo Idoso, bem como os recursos pessoais e familiares, comunitários e outros a implementar no âmbito do Programa, devendo ser compatibilizado com as suas rotinas.

2. O PIC é definido através da concordância de todas as partes envolvidas, devendo ser revisto, sempre que tal se revele necessário.

3. Do PIC devem constar os elementos necessários à sua boa implementação e execução, cujo modelo é definido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

4. Podem ser integrados no PIC quaisquer outros apoios existentes, independentemente do departamento governamental em que se inserem, e desde que contribuam para os objetivos do mesmo.

5. A avaliação do PIC é efetuada periodicamente, envolvendo todos os implicados no processo, podendo ser agendados momentos de avaliação conjunta multidisciplinar, resultando num documento a anexar àquele, com indicação dos aspetos a rever, quando aplicável.

6. As visitas a realizar pela ETL ao domicílio do Novo Idoso devem ter lugar em diferentes momentos do dia, de modo a permitir observar a interação entre aquele

e os vários intervenientes do PIC, bem como a possibilitar momentos de contacto a sós com a pessoa idosa.

7. Cada Novo Idoso tem um processo individual onde constam todos os elementos referentes ao seu processo.

#### Artigo 16.º

##### **Direitos e deveres do Novo Idoso**

1. No âmbito do presente Programa, o Novo Idoso tem direito a:

- a) Ser tratado com respeito, dignidade e correção;
- b) Receber os apoios e cuidados adequados à sua situação;
- c) Ver salvaguardado o seu bem-estar, segurança e conforto;
- d) Privacidade, confidencialidade e à reserva da sua vida privada;
- e) Participar na elaboração do PIC e solicitar a sua alteração;
- f) Ser ouvido sobre os assuntos que lhe dizem diretamente respeito;
- g) Acompanhamento e apoio especializados;
- h) Participar em atividades de lazer, convívio e ocupação consentâneas com a sua condição e interesses;
- i) Participar ativamente na vida familiar e comunitária e no exercício pleno da cidadania, quando e sempre que possível.

2. No âmbito do presente Programa, o Novo Idoso deve:

- a) Tratar com correção e respeito todos os intervenientes na implementação e execução do seu PIC;
- b) Utilizar o apoio prestado no âmbito do Programa apenas para os fins previstos no PIC.

#### Artigo 17.º

##### **Contrato de prestação de cuidados**

1. Com a aprovação da integração do Novo Idoso no Programa é celebrado um contrato de prestação de cuidados, por escrito, entre a instituição de enquadramento e o Novo Idoso, ou o seu representante legal.

2. Sendo definido o recurso ao n.º 1 do artigo 6.º, o contrato de prestação de cuidados define os termos dos cuidados domiciliários, os poderes de direção e fiscalização e regras de incumprimento.

3. Os elementos do contrato a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

## CAPÍTULO V

### **Estrutura**

#### Artigo 18.º

### **Estrutura**

1. A operacionalização do Programa assenta numa estrutura constituída pela EAR, pelas ETL, pelo gestor de cada processo e pelos cuidadores domiciliários.
2. O gestor do processo é sempre um dos elementos da ETL.

#### Artigo 19.º

### **Equipa de Acompanhamento Regional**

A EAR é composta por 3 membros, designados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social, o qual estabelece o modo de funcionamento, competências e apoio logístico e administrativo desta equipa.

#### Artigo 20.º

### **Equipas Técnicas Locais**

1. As Equipas Técnicas Locais constituem uma equipa multidisciplinar, composta por 4 elementos de entre, designadamente, as áreas de serviço social, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, ou outra que se revele necessária no âmbito do Programa, contratados preferencialmente para o efeito pelas instituições de enquadramento nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.
2. A composição, modo de funcionamento e competências das Equipas Técnicas Locais são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.
3. A constituição de Equipas Técnicas Locais carece de parecer da EAR.
4. Podem integrar as Equipas Técnicas Locais trabalhadores da administração pública.

#### Artigo 21.º

### **Gestor do Processo**

De entre os elementos da ETL, após o primeiro contacto efetuado com o Novo Idoso, é escolhido, conforme as necessidades específicas, o gestor do processo, cuja atuação é definida por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais**

**ARTIGO 22.º**

**Contrato**

Os contratos a celebrar, no âmbito do presente Programa, definem os direitos e as obrigações das partes, objetivos, a modalidade e montante do apoio, a sua finalidade, as medidas de acompanhamento e controlo da execução do apoio, bem como as regras e sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

**Artigo 23.º**

**Revisão**

As condições ou o montante dos apoios concedidos podem ser revistos, caso ocorra uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias que estiveram subjacentes à celebração do contrato.

**Artigo 24.º**

**Pagamentos**

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo estes efetuados em consonância com o definido no contrato estabelecido com a instituição de enquadramento e com o Novo Idoso.

**Artigo 25.º**

**Acompanhamento, fiscalização e avaliação**

1. Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos apoios.

2. A avaliação do Programa é realizada por uma entidade externa.
3. O acompanhamento, fiscalização e avaliação referidas no número anterior não substituem as obrigações e competências das entidades definidas no PRR.

#### Artigo 26.º

### **Casos omissos ou esclarecimentos**

É da competência do departamento Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social a resolução de casos omissos, bem como prestar os esclarecimentos necessários à boa execução do Programa.

#### Artigo 27.º

### **Proteção de Dados**

1. Na execução do presente Programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.
2. Aquando da candidatura ao apoio a conceder ao abrigo do programa referido no número anterior, os candidatos devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

Os dados pessoais facultados no âmbito do programa referido no n.º 1 são objeto de tratamento por parte dos serviços até 12 meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.